



LEI Nº 1.963 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

DISPÕE SOBRE OS USOS E OCUPAÇÃO DO SOLO.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

- Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre os usos e a ocupação do solo do Município de Lorena, visando o ordenamento de seu crescimento, assim como a preservação ambiental e o pleno desenvolvimento social, cultural e econômico de seus habitantes.
- Artigo 2º - Esta Lei orienta a política de desenvolvimento das atividades públicas e privadas e regula todo e qualquer uso de terrenos, bem como a construção, reforma, ampliação e utilização de edificações, observadas as disposições das Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.
- Artigo 3º - Esta Lei tem como objetivos:
- I - Disciplinar a expansão da área urbanizada;
 - II - Disciplinar a localização de atividades urbanas dentro do território do Município;
 - III - Regulamentar a implantação de edificações nos lotes;

*Lei nº 1.111/92
modificada e alterada através da*



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

IV - Regulamentar a área dos lotes em função de sua utilização.

Artigo 4º - Faz parte integrante desta Lei:

- I - Plantas da cidade na escala 1:10.000, com as indicações dos usos do solo, da classificação das vias e das zonas de interesse e de proteção ambiental (mapas 1/1, 1/2 e 1/3), em anexo.
- II - Planta geral do Município na escala 1:50.000 contendo as zonas de interesse ambiental, de desenvolvimento agrícola, de expansão industrial e a indicação das Vias Vicinais (Mapa 2/1 e 2/2), em anexo.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 5º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - Acesso - é o dispositivo que permite a interligação entre o logradouro público e as propriedades, públicas ou privadas, destinado à entrada e saída de veículos e pedestres;
- II - Alinhamento - é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;
- III - Ampliação - é qualquer alteração da edificação com aumento de área construída;
- IV - Área construída - é a soma das áreas dos pisos, utilizáveis, cobertos do pavimento térreo e cobertos ou não dos demais pavimentos de uma edificação;
- V - Área ocupada por uma edificação - é a projeção em plano horizontal sobre o terreno,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N.º

03

LIVRO DE LEIS

004

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- da área coberta da edificação;
- VI - Atividade não conforme - é aquela legalmente existente até a data de publicação desta Lei, que se encontra em desacordo com o uso, a ocupação ou grau de poluição para ela estabelecidos;
- VII - Coeficiente de aproveitamento - é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área do respectivo lote ou terreno vinculado;
- VIII - Desmembramento - é a divisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novos logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificações dos já existentes;
- IX - Equipamento urbano - são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, redes de telefone e gás encanado;
- X - Faixa não edificável - é a área que não pode ser objeto de edificação, onde é permitida apenas abertura de vias de circulação, instalação de equipamentos urbanos, de segurança, de proteção ambiental e movimentação de terra para fins de correção de terreno.
- XI - Fonte de poluição - considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial toda atividade processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar a emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;
- XII - Francionamento - é a divisão de um lote em duas ou mais partes;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- XIII - Gleba - é uma porção de terra, que ainda não sofreu parcelamento para fins urbanos;
- XIV - Habitação multifamiliar - é a edificação composta por duas ou mais unidades habitacionais, ocupando um mesmo lote, interligados ou não, com áreas e/ou dependências de uso comum;
- XV - Habitação unifamiliar - é a edificação que consiste em apenas uma unidade residencial por lote;
- XVI - Impermeabilização do solo - é o efeito ocasionado pela pavimentação ou edificação, que impede a percolação natural das águas no solo;
- XVII - Incomodidade - é a repercussão adversa, de forma aguda ou crônica, sobre o meio ambiente, principalmente de suas estruturas e sistemas sociais, via de regra associada ao porte do estabelecimento, aos ruídos, vibrações, fumaças e odores por ele emitido. Relaciona-se diretamente ao bem estar da população.
- XVIII - Inatingíveis - áreas que devido a sua grande importância ambiental são intocáveis, sendo proibida a sua utilização e a interferência do meio local. Somente serão autorizadas atividades ligadas ao ensino e pesquisa, com prévia autorização do órgão responsável.
- XIX - Lote - é o terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, com acesso por via de circulação oficializada;
- XX - Leito carroçável - é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;
- XXI - Logradouro público - é a área de propriedade pública e de uso comum da população, destinada prevalentemente à circulação e ao lazer;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- XXII - Nocividade - é a repercussão adversa que em termos potenciais, uma substância pode provocar quando lançada à atmosfera, ao meio aquático ou ao solo. Relaciona-se diretamente com a saúde da população;
- XXIII - Parcelamento - é a divisão de gleba sob a forma de loteamento ou desmembramento;
- XXIV - Pavimento - é o conjunto de pisos de edificação situados num mesmo nível e até desníveis inferiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros). Sendo considerado para o cálculo de recuo o pé direito acima de 4,00 m (quatro metros), mais de um pavimento;
- XXV - Periculosidade - é o conjunto de circunstâncias que se manifestam de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente, provocando alterações impróprias e indesejadas à estabilidade de suas estruturas físicas. Relaciona-se diretamente com a segurança da população;
- XXVI - Recuo - é a distância entre o limite externo da projeção ortogonal da edificação e as divisas do lote, excluindo-se os beirais;
- XXVII - Reforma - é qualquer alteração em edificações sem aumento de área construída mantendo-se a estrutura e volumetria originais;
- XXVIII - Solo Hidromórfico - é o solo típico de várzea, que apresenta profundidade efetiva baixa, lençol freático superficial, formados por sedimentos de quaternário. Apresenta sérias limitações pelo excesso de água, deficiência de oxigênio e impedimentos a mecanização;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- XXIX - Uso institucional - é a utilização do solo para fins específicos de utilidade pública;
- XXX - Taxa de ocupação - é a relação entre a projeção da área ocupada por uma edificação ou conjunto de edificações e a área do respectivo lote, ou terreno vinculado.
- XXXI - Uso Misto - é a utilização de um mesmo imóvel por mais de uma categoria de uso;
- XXXII - Várzea - é toda porção de terra contida na cota de inundação de rio, que se caracteriza por possuir lençol freático próximo a superfície, com alto teor de argila, atingindo rapidamente a capacidade de campo. É ainda um solo hidromórfico e rico em matéria orgânica enquadrando-se à prática agrícola.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ZONAS

Artigo 6º - Para fins do disposto nesta Lei, o território do Município de Lorena fica assim dividido:

I - Zona urbana - é a delimitada pelo conjunto das áreas das propriedades prediais e territoriais, e das áreas de vias e logradouros públicos do Município a eles ligados, que atendam a pelo menos três dos requisitos indicados no Artigo 32, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional e que estejam localizados dentro do perímetro urbano (Mapa 1/1 e 2/1).

§ 1º - A zona urbana fica dividida em 17 (dezesete) Unidades de Vizinhança, contidas em 05 (cinco) setores, sendo:

- a. Setor Norte: U.V.1, U.V.2, U.V.3, U.V.16;
b. Setor Leste: U.V.6, U.V.7, U.V.9, U.V.10,



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

U.V.11, U.V.13, U.V.14;

c. Setor Oeste: U.V.4, U.V.5, U.V.8, U.V.12;

d. Setor Sul : U.V.15;

e. Distrito de Canas: U.V.17.

§ 2º - Os setores e as unidades de vizinhança relacionadas no parágrafo anterior, ficam delimitadas, para efeito de uso no Mapa 1/1.

II - Zona rural - é toda a área remanescente do Município que não se caracteriza como zona urbana, zona industrial e de interesse ambiental (Mapa 2/1);

III - Zona Industrial - zona destinada à industrialização futura, devido às características físicas territoriais e ambientais (Mapa 2/1);

IV - Zona de interesse ambiental - áreas de valor ambiental que segundo suas características físicas e geográficas (tipo de solo, vegetação, declividade, localização, etc.) são impróprias ao parcelamento do solo para fins residenciais, comerciais e industriais. São permitidas apenas às atividades ligadas ao lazer e educação ambiental (Mapa 2/1 e 1/3);

V - Zonas de proteção ambiental - áreas de grande valor ambiental segundo suas características físicas e geográficas, portanto inatíngíveis às interferências humanas (Mapas 2/1 e 1/3).

CAPÍTULO III

NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS CLASSIFICAÇÕES DOS USOS

Artigo 7º - Para efeito desta Lei, ficam instituídas as seguintes categorias de usos:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- I - Residencial - Compreendendo locais de moradia permanente, notadamente:
- a. residência unifamiliar isolada;
 - b. residências agrupadas horizontalmente, geminadas ou em série;
 - c. residência multifamiliar;
 - d. residências coletivas de permanência prolongada, tais como, internatos, asilos, casas de repouso, excluindo-se hotéis e motéis;
 - e. conjuntos habitacionais edificadas em quarteirões resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos.
- II - Residencial em glebas - compreendendo conjuntos habitacionais em condomínio, edificadas em terrenos não parcelados;
- III - Comércio e serviços perigosos - compreendendo:
- a. depósito de materiais perigosos, notadamente:
 - Explosivos em quantidade superior à 2.000 l.;
 - GLP, em quantidade superior à 1.300 Kg;
 - Radioativos.
 - b. pedreiras, campos de tiros e congêneres.
- IV - Comércio e Serviços Geradores de Ruídos Diurnos, compreendendo:
- a. estabelecimento que utilizam máquinas ou utensílios ruidosos, notadamente:
 - serrarias, carpintarias e mercenarias com serras elétricas;
 - serralherias;
 - oficinas mecânicas com serviço de funilaria.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- b. lojas de aparelhos de som, discos e fitas desprovidas de cabines acústicas;
- c. clínicas veterinárias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.

V - Comércio e Serviços Geradores de Ruídos Noturnos, compreendendo estabelecimentos de Recreação ou Lazer com horários de funcionamento atingindo o período entre 22:00 horas e 06:00 horas, notadamente:

- salões de bailes, salões de festas e salões de buffet;
- clubes noturnos, discotecas, boates;
- locais de ensaio de escolas de samba e blocos carnavalescos;
- bilhares, boliches e jogos eletrônicos.

VI - Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Pesado compreendendo:

- a. agências e/ou garagens de companhias transportadoras de mudanças e outros que operem com frotas de caminhões e ônibus;
- b. postos de abastecimento de veículos, com bombas de diesel;
- c. entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros, com área de terreno superior a 1.000 m², notadamente os de:
 - insumos para agricultura e pecuária;
 - materiais de construção;
 - sucata.
- d. estabelecimento de comércio ou aluguel de veículos pesados ou máquinas de grande porte com terreno de área superior a 1.000 m², notadamente os que lidam com:
 - máquinas agrícolas e/ou fora de estra-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(estra-)da;

- tratores, caminhões;
- barcos e motores marítimos.

VII - Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Intenso, compreendendo:

a. estabelecimento varejista de grande porte, notadamente:

- supermercados, lojas de departamentos, mercados e centros de abastecimento com área construída (exceto garagem) superior a 750,00 m²;
- centros de compras e hipermercados.

b. locais de concentração de pessoas, notadamente:

- locais de cultos, salas de espetáculos e congêneres (cinemas, cinematecas, videotecas, auditórios) com lotação superior a 800 pessoas;
- estádios, parques e campos de esportes, com lotação superior a 200 pessoas;
- locais para feiras e exposições com área de terreno superior a 1.000 m²;

c. Estabelecimentos particulares de:

- ensino (pré-escola, 1º grau, 2º grau e nível superior);
- academia de ginástica e esporte;
- cursos de línguas;
- escolas profissionalizantes com área construída superior a 1.000 m².

d. Estabelecimentos particulares de saúde com área construída superior a 1.000 m², notadamente:

- pronto-socorros;
- laboratórios de análises;
- ambulatórios.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- e. Agência de bancos com área construída superior a 400 m².
 - f. Postos de abastecimento de combustível e serviços (exceto abastecimento à diesel).
- VIII - Recreativo e Turístico - compreendendo: hotéis, pousadas, restaurantes, "campings", clubes de campo e congêneres, bem como equipamentos de esporte ao ar livre.
- IX - Comércio e Serviços Diversificados - compreendendo estabelecimentos de comércio ou serviços não incluídos nas categorias relacionadas nos incisos de III a VIII.

SEÇÃO II

DO USO DO SOLO

Artigo 8º - O uso e ocupação do solo ficam definidos segundo a classificação das vias e logradouros públicos:

- I - VA - Vias de Acesso: de ocupação residencial, em glebas, de comércio e serviços diversificados, comércio geradores de ruídos diurnos e FP1 (Mapa 1/2);
- II - VD - Vias de Distribuição: vias de uso residencial, comércio de serviços diversificados, geradores de tráfego intenso, ruído diurno, noturno e industrial classificado como FP1 (Mapa 1/2).
- III - VP - Vias Principais: vias de uso residencial, comércio e serviços perigosos, geradores de ruídos diurnos, noturnos, de tráfego intenso e pesado e industrial classificado como FP1 (Mapa 1/2).
- IV - VV - Vias Vicinais: vias de ocupação predominante agro-pastoril, nas quais são permitidas os usos residenciais em glebas, recreati



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(recreati-)vos e turísticos, comércio e serviços diversificados e institucional (Mapa 2/1).

V - VI - Vias de Incentivo: vias de uso residencial e de "implementação" comercial e de serviços diversificados não geradores de ruídos e/ou tráfego intenso. Características semelhantes às de Via de Acesso (VA). (Mapa 1/2) Os incentivos serão classificados em duas categorias: A (isenção ou redução de IPTU) e B (isenção ou redução de ISS).

VI - VIS - Vias Institucionais e de Serviços: vias de uso residencial, institucional e de serviços. (Mapa 1/2).

Artigo 9º - Em lotes com acesso por vias com menos de 9.00 (nove) metros de largura ou por vias sem saída, somente será permitido o uso residencial.

Artigo 10 - Nas vias: VA, VD, VP, VI e VV, é permitido o uso misto, desde que se trate dos usos nelas previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de edificações de uso misto, prevalecem as características do uso para o qual se impõe maiores restrições.

Artigo 11 - Nas vias onde não se encontram previstas instalações institucionais, estas poderão ser implantadas independente do uso permitido, quando se fizer necessário.

Artigo 12 - Na implantação de novas vias e logradouros deverão ser observadas as exigências desta Lei, ficando vinculada a aprovação do respectivo projeto para a



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

implantação.

Artigo 13 - A alteração dos usos previstos numa via, somente poderá ser feita mediante concordância de 80% (Oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis da mesma e aprovação do Poder Executivo.

Artigo 14 - Nas áreas de interesse ambiental delimitadas no mapa 2/1 os usos permitidos são os previstos para as Vias Vicinais (VV).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as áreas de interesse ambiental já parceladas ou ocupadas para fins urbanos até a data de publicação desta Lei, os usos são aqueles previstos para as Vias Vicinais, sendo permitidas as edificações com até dois pavimentos.

Artigo 15 - As áreas de matas naturais, de nascentes e de declividade superior a 45º, bem como aquelas consideradas de risco para a ocupação urbana, ficam consideradas como áreas de proteção ambiental.

Artigo 16 - Todas as estradas municipais oficiais não classificadas no mapa 2/1 da presente Lei, ficam classificadas como Vias Vicinais, bem como, as classificadas e oficializadas.

Artigo 17 - Na Zona Rural não será permitido o parcelamento do solo para a implantação de conjuntos residenciais em condomínio.

Artigo 18 - Estábulo cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona rural.

O artigo 14 desta Lei foi modificado através da Lei n.º 1.984/92



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO

Artigo 19 - A área mínima de um lote residencial, deverá comportar a inscrição de um quadrilátero regular, com área não inferior a 288,00 m², com dimensão mínima de 12,00 m.

§ 1º - Este artigo se aplica a novos loteamentos, não alterando os parcelamentos já existentes.

§ 2º - Somente serão permitidos fracionamento em lotes com área igual ou superior a 288,00 m², com dimensão mínima de 12,00 m.

Artigo 20 - Fica estipulado recuos mínimos obrigatórios, de acordo com a largura do leito carroçável, para ambos os lados, prevendo-se para as ruas de:

- a. 14,00 m de largura - 13,50 m de recuo, a partir do eixo da rua;
- b. 12,00 m de largura - 12,00 m de recuo, a partir do eixo da rua;
- c. 9,00 m de largura - 10,00 m de recuo, a partir do eixo da rua.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para leitos carroçáveis com largura inferior a 9,00 m, fica estipulado o item c do "Caput" deste artigo.

Artigo 21 - Nas vias classificadas como Vias Principais (VP) e Vias de Distribuição (VD), fica estipulado, para edificação com até 02 (dois) pavimentos o recuo mínimo de 2,00 m, das divisas do lote, no segundo pavimento, excetuados as partes a serem geminadas.

O artigo 20 da presente Lei foi modificado através da Lei n.º 1.998/92



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

PARÁGRAFO ÚNICO: As edificações com até 02 (dois) pavimentos destinados a uso de comércio ou de serviços nas vias VP e VD, ficam dispensadas do recuo estabelecido no "Caput" deste artigo.

Artigo 22 - Excetuando-se o disposto no Artigo 18, nenhuma edificação em divisa de lote poderá ter altura superior a 4,00 m e nenhum espaço livre descoberto poderá ter dimensão inferior a 2,00 m.

Artigo 23 - Para as edificações com mais de 02 (dois) pavimentos fica estabelecido o recuo lateral resultante da seguinte fórmula, a partir do terceiro pavimento.

$$R = \frac{H}{6} + 0,5, \text{ onde}$$

R = Recuo (metros)

H = Altura total da edificação (metros).

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando aplicada a fórmula do "Caput" deste artigo e for excedente a 3.00 m, poderá ser utilizado o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal, previsto na Legislação Municipal em vigor.

Artigo 24 - Fica estabelecido um afastamento mínimo de 100.00m, entre os usos de indústria, comércio, depósito e serviços que produzam, utilizem, manipulem ou mantenham em estoque, acima do solo, materiais inflamáveis, explosivos, tóxicos, radioativos e os



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

usos residenciais ou os que possibilitem grande concentração de pessoas.

Artigo 25 - Ressalvadas as instalações existentes na data de publicação da presente Lei, entre a divisa de imóvel de uso residencial e os estabelecimentos e/ou fonte de poluição com potencial poluidor maior ou igual a FP 3, conforme a interferência de uso, deverá ser observada uma distância mínima de 300,00 m.

PARÁGRAFO ÚNICO: O espaço existente na área de afastamento mínimo mencionado no "Caput" deste artigo, poderá ser ocupado para outros usos, segundo a classificação da via.

Artigo 26 - Ao longo das margens de águas correntes, dormentes e intermitentes ficam estabelecidas faixas não edificáveis de:

- a. 50,00m em ambas as margens do Rio Paraíba do Sul;
- b. 15,00m em ambas as margens de qualquer curso d'água, águas dormentes e intermitentes;
- c. 50,00m de raio nas nascentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas áreas já parceladas ou ocupadas, para fins urbanos até a data da publicação desta Lei, as faixas não edificáveis no "Caput" deste artigo é de 15,00m.

Artigo 27 - O coeficiente máximo de aproveitamento do terreno edificável será de 2,0, independentemente do uso e localização, ou seja, a área construída só poderá ser no máximo o dobro da área do terreno.

O artigo 26 da presente Lei foi modificado



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

Artigo 28 - As taxas de ocupação dos terrenos edificáveis, independentemente de sua localização serão:

- I - Uso Residencial - 50% da área do terreno;
- II - Uso Comercial, Industrial e Institucional - 80% da área do terreno.

Artigo 29 - Para efeito de cálculo das taxas de ocupação do coeficiente de aproveitamento e dos recuos, serão consideradas tanto as áreas construídas e cobertas da edificação principal, como as das edificações acessórias, se existirem.

Artigo 30 - Nos lotes de esquina, em qualquer via, as edificações e os muros de altura superior a 1 (um) metro não poderão ultrapassar o limite determinado por um arco de circunferência que tangencie os dois alinhamentos de raio igual a 6,00 m.

Artigo 31 - Em lotes com frente para mais de um logradouro, que não se caracterize como VP ou VD, para efeito de determinação de recuo obrigatório será considerado "de frente" apenas um dos alinhamentos à escolha do proprietário da edificação.

§ 1º - Quando tratar-se de um lote que tenha um dos alinhamentos voltados para uma VP ou VD, o recuo obedecerá ao disposto na presente Lei.

§ 2º - Quando tratar-se de um lote com um dos alinhamentos voltado para uma VP e outro para uma VD, o recuo torna-se obrigatório para ambos os alinhamentos.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

§ 3º - Quando tratar-se de um lote com um dos alinhamentos voltados para uma VP ou VD, e o outro para uma VA ou VI, o recuo torna-se obrigatório para o alinhamento voltado à VP ou VD.

Artigo 32 - A existência de dois ou mais usos é permitida desde que se trate de usos permitidos na via em que o imóvel se situar.

Artigo 33 - A impermeabilização do solo no Município fica assim definido:

- a. uso residencial unifamiliar 70% da área do terreno;
- b. uso residencial multifamiliar 50% do espaço livre aberto;
- c. uso comercial e de serviço 50% do espaço livre aberto;
- d. uso institucional 80% da área do terreno;
- e. uso industrial 80% da área do terreno;
- f. para os usos das Vias Vicinais (VV) 25% da área do terreno.

Artigo 34 - A licença para a instalação e funcionamento das atividades de indústria, comércio e serviços fica condicionada à instalação de área destinada a estacionamento de veículos, proporcional ao número mínimo de vagas.

- V.A. - 01 vaga para cada 50,00 m2.
- V.D. - 01 vaga para cada 40,00 m2 ou fração de área construída.
- V.P. - 01 vaga para cada 20,00 m2 ou fração de área construída.
- V.V. - 01 vaga para cada 80,00 m2.
- V.I. - 01 vaga para cada 80,00 m2.

Artigo 34 com nova redação através da Lei nº 2.128/94



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetua-se no disposto no "Caput" deste artigo as instalações e funcionamento em edificações com área construída até 100,00 m², que ficam dispensadas de área para estacionamento.

Artigo 35 - Nas habitações multifamiliares a área destinada a estacionamento deverá ser de, pelo menos, uma vaga para cada unidade construída.

CAPÍTULO IV

NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO E DOS USOS DOS IMÓVEIS

Artigo 36 - A expedição de licença de construção e de "Habite-se" é condicionada ao atendimento ao disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aprovação de projetos de construção, reformas ou ampliação de edificações obedecerá, para efeito da presente Lei, as mesmas normas, podendo constituir um processo único.

Artigo 37 - A utilização e as mudanças de usos dos imóveis situados na área urbana só serão autorizadas se o uso, os lotes e as edificações estiverem de acordo com o disposto na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, a expedição da licen



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(licen-)ça de funcionamento e localização é condicionada ao atendimento ao disposto na presente Lei e deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento indicando:

- I - Nome da pessoa ou razão social responsável pela atividade;
- II - Endereço onde a atividade deverá ser exercida;
- III - Indicação e descrição sucinta de cada atividade exercida em um mesmo endereço, sob a mesma razão social.

SEÇÃO II

DOS USOS E DOS IMÓVEIS NÃO CONFORMES

Artigo 38 - São consideradas não conformes os usos, lotes e edificações autorizados em data anterior à da promulgação da presente Lei e que não atendam ao disposto nesta.

Artigo 39 - Os lotes não conformes são considerados edificáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: São permitidas alterações de área ou configuração de lotes não conformes, desde que não agravem sua desconformidade em relação a presente Lei.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

Artigo 40 - As edificações não conformes só poderão sofrer reformas que não agravem sua desconformidade em relação à presente Lei.

Artigo 41 - As mudanças de uso em lotes ou edificações não conformes são permitidas, desde que o uso seja permitido pela presente Lei na via em que se instalar.

Artigo 42 - Os usos não conformes poderão permanecer em zona e no imóvel em que se situam.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibida a ampliação da área construída ou de terreno destinada a uso não conforme.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 43 - Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura, poderão assinar como responsáveis técnicos, quaisquer projetos de edificação e respectivas especificações, a serem submetidos à Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculos e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

Artigo 44 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, profissionais que apresentarem a certidão de registro profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

CAPÍTULO V

DAS CLASSIFICAÇÕES E CONTROLE DA
FONTES DE POLUIÇÃO

Artigo 45 - As fontes de poluição para efeito desta Lei, assim se classificam:

- I - F.P.1 - Fontes virtualmente sem risco ambiental e baixo grau de incomodidade. São aquelas cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independente do uso de métodos especiais de controle de poluição, não ocasionando em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem estar e à segurança da população vizinha. Compreende os estabelecimentos que apresentem ausências ou quantidade desprezível de poluentes do ar, da água e do solo, assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente; e não excluídos nas categorias F.P. 2, F.P.3, F.P.4 ou F.P.5;
- II - F.P.2 - Fontes de risco ambiental leve com baixo grau de nocividade e médio grau de incomodidade. São aquelas cujos processos produtivos submetidos a métodos primários ou simplificados de controle e tratamento, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno da população em sua área de influência. Compreende os estabelecimentos assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, não incluídos nas categorias F.P.3, F.P.4 e F.P.5. E, notadamente aqueles que tenham uma ou mais das seguintes características:
 - a. baixo potencial de poluição da atmosfera;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- b. efluentes líquidos industriais compatíveis com lançamento em rede coletiva coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- c. produção pequena de resíduos sólidos perigosos;
- d. operação com ao menos um dos processos listados a seguir:
 - Aço - produção de laminados, relaminados, forjados, arames.
 - Alimentares - beneficiamento, moagem e torrefação de produtos de origem vegetal, excluindo fabricação de óleos, produção de café solúvel e mate solúvel.
 - Bebidas - fabricação de destilados, fermentados e refrigerantes.
 - Borracha - fabricação de espuma, laminados e fios.
 - Cerâmica - fabricação de peças (excluindo barro cozido).
 - Concentrados aromáticos naturais e sintéticos - fabricação.
 - Ferro e aço fundidos - produção.
 - Fios e tecidos - beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem.
 - Inseticidas e fungicidas - fabricação.
 - Madeiras - desdobramento.
 - Metais não ferrosos e ligas - produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames.
 - Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.
 - Óleos e gorduras destinados à alimentação - refinação e preparação.
 - Pasta mecânica - fabricação.
 - Pedras - aparelhamento.
 - Pneumática - fabricação.
 - Produtos alimentares - preparação de conservas, aditivos e doces.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- Resinas de fibras e fios artificiais - produção.
- Tabaco - preparação de fumo, cigarros e congêneres.
- Tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes - fabricação.
- Vidro e cristal - fabricação e elaboração.

III - F.P.3 - Fontes de risco ambiental moderado com baixo grau de periculosidade, médio grau de nocividade e elevado grau de incomodidade. São aquelas, cujos processos produtivos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, que ainda contenham fatores modificadores do meio ambiente se tornam incompatíveis em relação ao uso residencial e institucional. Tais fontes, deverão manter uma distância dos usos residencial e institucional, a ser definida em função do processo produtivo dos usos do efetivo potencial poluídos da atmosfera e de periculosidade. Compreende os estabelecimentos assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, não enquadrados nas categorias F.P.4 e F.P.5. E notadamente, aqueles que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a. Área construída superior a 2.500 m²;
- b. Potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- c. Produção ou estocagem de produtos sólidos perigosos;
- d. Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- Açúcar natural - fabricação.
- Adubos e corretivos do solo fosfatados - fabricação.
- Animais - abate.
- Borracha natural - beneficiamento.
- Carnes, conservas e salsicharia - produção com emissão de efluentes líquidos.
- Cimento-amianto - fabricação de peças e artefatos.
- Couros e peles - curtimento, secagem e salga.
- Leite e laticínios - preparação e fabricação, com emissão de efluentes líquidos.
- Óleos essenciais vegetais e congêneres - produção.
- Óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto - produção.
- Pedras - britamento.
- Pescado - preparação e fabricação de conservas.
- Rações balanceadas para animais (excetuando-se farinhas de carne, sangue, osso e peixe) - fabricação.
- Solvente - fabricação.
- Tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, excetuando-se cerâmica - produção.

IV - F.P.4 - Fontes de alto potencial poluidor de grande risco ambiental com médio grau de periculosidade. São aquelas cujo processo produtivo possa liberar, ainda que acidentalmente, substâncias para o meio ambiente em quantidade tais que, mesmo após a adoção da melhor tecnologia de controle disponível



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

ou de planos de contingência para emissões acidentais, possam provocar danos ambientais significativos ou afetar direta ou indiretamente a saúde pública. Compreende os estabelecimentos assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, não incluídos na categoria F.P.5, e notadamente aqueles que contêm pelo menos uma das seguintes características:

- a. Alto potencial de poluição da atmosfera por queima de combustíveis;
- b. Produção ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos;
- c. Perigo de emissão acidental de poluentes;
- d. Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - Asfalto - fabricação.
 - Cal virgem, cal hidratada ou extinta - fabricação.
 - Celulose - fabricação.
 - Cimento - fabricação.
 - Clinquer - fabricação.
 - Farinha de osso, sangue, carne e semelhantes - fabricação
 - Ferro de aço e ferro-liga - formas primárias e semi-acabadas (lingotes, bilettes, palanquilhas, tarugos, placas e formas semelhantes) - produção.
 - Ferro esponja - produção.
 - Fertilizantes fosfatados (superfosfatados, granulados, monamônio e diamônio, fosfato, etc) - fabricação.
 - Fósforo de segurança - fabricação.
 - Gelo, usando amônia como refrigerante - fabricação.
 - Gusa - produção.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- Lixo doméstico - compostagem ou incineração aeróbia.
 - Metais não ferrosos - alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc., exceto metais preciosos, produção em formas primárias.
 - Metais não ferrosos - latão, bronze, tãmbak, zanak e semelhantes, exceto metais preciosos - produção em forma primárias.
 - Minerais não metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc.) beneficiamento e preparação.
 - Farinha de peixe - fabricação.
- V - F.P.5 - Fontes de alto potencial poluidor, de grande risco ambiental e de alto grau de periculosidade. São aquelas decorrentes de atividades industriais, ou não, que possam provocar grande impacto ambiental ou que apresentem considerável grau de periculosidade, dentre as quais se incluem as usinas nucleares e os polos petroquímicos e cloroquímicos, compreendendo os estabelecimentos assim enquadrados pelo Órgão Estadual competente, e notadamente aqueles que possuam ao menos um dos seguintes processos:
- Álcool - fabricação de produtos primários (destilação) e intermediários derivados de álcool (exceto produtos finais).
 - Carvão - fabricação de produtos primários e intermediários derivados do carvão (exceto produtos finais).
 - Carvão de pedra - fabricação de produtos derivados da destilação.
 - Cloro, cloroquímicos e derivados - fabricação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SAO PAULO

Fls. N.º

029

LIVRO DE LEIS

28

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

- Gás de nafta craqueada - fabricação.
- Petróleo - fabricação de produtos de refino.
- Petroquímicos - fabricação de produtos primários e intermediários (exceto produtos finais).
- Pólvora, explosivos e detonáveis (inclusive munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos) - fabricação.
- Soda cáustica e derivados - fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A classificação de usos definida neste artigo poderá ser alterada por decreto, desde que o objetivo da alteração seja sua compatibilização com normas legais Federais ou Estaduais.

Artigo 46 - Fica expressamente proibido a instalação no Município de atividades classificadas, em razão do seu potencial poluidor, como F.P.4 e F.P.5, de acordo com o quadro de classificação das partes de poluição.

Artigo 47 - Fica expressamente proibido em todo o território do Município a instalação ou ampliação de:

- I - Indústrias produtoras de cloro soda, com células de mercúrio;
- II - Indústrias de defensivos agrícolas organoclorados, excetuando-se aqueles especificados pelo Órgão Federal do meio ambiente;
- III - Indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Órgão Federal e/ou Estadual do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SAO PAULO

Fls. Nº 030

LIVRO DE LEIS

29

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

IV - Indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se substâncias cancerígenas para os fins do ítem IV deste artigo, aquelas especificadas em Lei, bem como as relacionadas pelo Órgão Federal do meio ambiente ou com base em publicações científicas de notória idoneidade.

Artigo 48 - Para classificação das fontes de poluição e segundo o tipo de atividade, será tomado por referência o valor do "fator de complexibilidade da fonte de poluição-W" de acordo com o Decreto Estadual nº 8.468/76, constante no anexo 01, desta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos que produzirem em uma única ou em diferentes unidades mais de um produto final ou nela desenvolverem mais de um processo produtivo como atividades principais que se enquadrem em mais de um valor "W", prevalecerá para os efeitos desta Lei no tocante à instalação e funcionamento, a que se acarretar classificação na categoria mais restritiva.

§ 2º - O enquadramento na categoria mais restritiva, poderá não prevalecer quando a atividade que o determine não for a principal do estabelecimento e desde que apresente peculiaridades tecnológicas que impeçam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o meio ambiente, ouvido o órgão ou Entidade competente para exercer o controle da poluição.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

§ 3º - Havendo dúvida quanto ao enquadramento da atividade das indústrias, conforme anexo 1, a Prefeitura poderá solicitar junto ao Órgão Estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente, um certificado de enquadramento do estabelecimento comercial.

Artigo 49 - Após o enquadramento pelo tipo de atividade, segundo valor de "W", previsto no artigo anterior, os empreendimentos serão classificados nas categorias F.P.1, F.P.2, F.P.3, F.P.4 e F.P.5, em razão de seu potencial poluidor estimado ou medido em função dos demais parâmetros ambientais e urbanísticos constantes do quadro de classificação das fontes de poluição, expedindo-se o respectivo "Certificado de Classificação".

§ 1º - Compete ao interessado informar no impresso fornecido pela Prefeitura, denominado "Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE", os dados qualitativos e quantitativos referentes aos processos industriais a serem utilizados, visando a classificação.

§ 2º - O erro, omissão ou falsidade das informações constantes do "Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE", acarretará a cassação das licenças expedidas.

Artigo 50 - Observadas as disposições da presente Lei, as atividades e empreendimentos constantes da resolução nº 001 de 22 de janeiro de 1.986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ficam sujeitas a apresentação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento, fixará diretrizes adicionais, julgadas necessárias segundo as peculiaridades do projeto, características ambientais da área e conclusão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 2º - Os pedidos relativos às atividades e empreendimentos mencionados no "Caput" deste artigo, deverão ser objeto de divulgação através da imprensa local, pelos interessados, segundo edital em breve relato a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 51 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar, sem prejuízo das medidas previstas no Código Civil, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Embargo;
- III - Interdição de atividade de canteiro de obras ou de imóveis;
- IV - Demolição das partes de imóvel em desacordo com as disposições desta Lei.

Artigo 52 - A infração aos dispositivos desta Lei ensejará notificação do infrator para que regularize a situação no prazo para que lhe for determinado.

§ 1º - O decurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa sujeitará o infrator a:

- I - Multa especificada no parágrafo 3º



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

deste artigo, por dia de prosseguimen
to da situação irregular;

II - Embargo da obra ou imóvel, até sua
regularização.

§ 2º - As multas serão escalonadas conforme a in-
fração cometida e serão identificadas pelas
letras A,B,C,D e E.

§ 3º - São as seguintes as multas aplicáveis con-
forme o tipo de infração:

- a. Executar obras ou utilizar imóveis sem
a específica licença da Prefeitura Muni-
cipal - Categoria A.
- b. Executar obras em desacordo com o proje-
to, embora conforme as normas técnicas
desta Lei - Categoria B.
- c. Edificar ou usar o imóvel em desacordo
com as normas técnicas desta Lei - Cate-
goria C.
- d. Utilizar o imóvel para exercício de ati-
vidade comercial, de serviços ou indus-
trial em desacordo da licença concedida
pela Prefeitura Municipal - Categoria D.

Artigo 53 - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 54 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei que
implique em perigo de caráter público ou à pessoa
que o execute, ensejará embargo imediato da ativi-
dade ou da obra, ou interdição do imóvel, sendo o
infrator notificado para que regularize a situação
no prazo que lhe for determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desrespeito ao embargo ou inter-
dição, independentemente de ou-
tras penalidades cabíveis sujei-
tará o infrator à multa de Cate-
goria E, por dia de prosseguimen-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(prossequimen-)to da atividade a revelia do embargo e - cumulativa^umente - sujeitará o infrator à de^umolição, por sua conta das partes do imóvel em desacordo com as nor^umas técnicas desta Lei.

Artigo 55 - A aplicação das penalidades prevista neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei, e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos, resultantes da infração, na forma da legislação vi^ugente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 56 - Os estabelecimentos industriais e/ou fontes de poluição, regularmente implantados na data de publicação desta Lei, que utilizem acima de 03 (três) toneladas de combustível por dia e/ou, que produzam resíduos sólidos perigosos, conforme a Norma Brasileira Regulamentar - NBR 10.004/87, ABNT e/ou que estejam localizados em áreas de proteção ambiental, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, apresentar à Secretaria de Planejamento os dados qualitativos e quantitativos das emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos de seus processos produtivos, a fim de que possam ser classificados em razão de seu potencial poluidor e poluição re^umanescente.

§ 1º - Dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição, regularmente im-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(im-)plantados na data de publicação da presente Lei, que não se enquadrem nas disposições do "Caput" deste artigo, poderão ser exigidos os dados qualitativos das emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos de seus processos produtivos, segundo deleberação da Secretaria de Planejamento.

§ 2º - Após a classificação dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição mencionados neste artigo, a Secretaria de Planejamento promoverá a expedição dos respectivos "Certificados de Classificação".

Artigo 57 - Os valores de poluição remanescente constante dos "Certificados de Classificação" dos estabelecimentos industriais e/ou outras fontes de poluição implantados até a data de publicação desta Lei, que ultrapassem os Parâmetros máximos de poluição potencial ou remanescente, estabelecidos no quadro de classificação das fontes de poluição para a categoria permitida, serão admitidos como limites máximos permitidos para aqueles estabelecimentos industriais ou fontes de poluição, devendo sofrer reduções visando os limites permitidos.

Artigo 58 - Qualquer ampliação ou alteração do processo produtivo dos estabelecimentos industriais e/ou fontes de poluição, mencionadas no artigo anterior, somente serão autorizadas mediante apresentação do plano de redução dos valores constantes do "Certificado de Classificação", visando os limites permitidos na área.

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do plano mencionado no "Caput" deste Artigo, estará sujeita à aplicação de mul-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

(mul-)ta e na suspensão da licença de funcionamento até o cumprimento integral do plano.

Artigo 59 - Nas V.D. e V.P. é permitida a indicação de domicílio fiscal em uso residencial, vedadas as atividades principais ou de apoio ao objeto de inscrição nos órgãos competentes.

Artigo 60 - A extração mineral somente será permitida em zona rural.

§ 1º - Fica proibida a extração no perímetro urbano e áreas de preservação ambiental.

§ 2º - Ficam vedadas novas concessões às extrações existentes no perímetro urbano, concedidas anteriormente à aprovação desta Lei.

Artigo 61 - Fica vedado o fracionamento de lotes em loteamentos cuja área parcelada esteja situada em vias classificadas como V.V.

Artigo 62 - As instalações destinadas a locais de culto em Vias de Acesso (VA), somente serão admitidas mediante concordância de 80% dos proprietários dos imóveis localizados num raio de 100 metros.

Artigo 63 - A execução e utilização de edificações com pedido de licença de construção já protocolado e projeto em fase de exame, na data de publicação desta Lei, não estarão sujeitas aos seus termos, exigências e condições, desde que obedecido o prazo de validade da respectiva licença de construção que, nesses casos, será de 90 dias e improrrogável.

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do prazo referido no "Caput" deste Artigo, implica na aprovação de novo projeto,

Revogado o artigo 62 através da Lei nº 2.210/95.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.963/92)

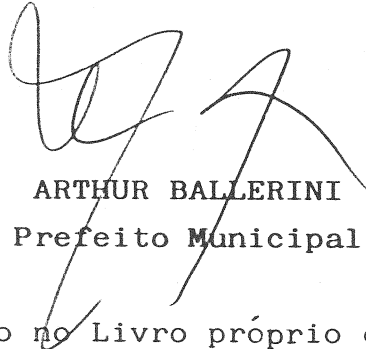
observadas as normas vigentes nesta Lei.

Artigo 64 - Em face do disposto nesta Lei, as atividades que se tornarem não conformes, legalmente licenciadas até a data de sua publicação, não instaladas ou instaladas sem funcionamento, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cronograma a ser aprovado pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal, do qual conste o início de funcionamento.

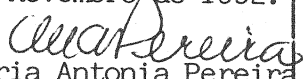
PARÁGRAFO ÚNICO: A não apresentação do cronograma no prazo mencionado no "Caput" deste artigo ou o seu descumprimento implicarão na caducidade das respectivas licenças.

Artigo 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


P.M. de Lorena, 24 de fevereiro de 1992.


ARTHUR BALLERINI
= Prefeito Municipal =

Certifico, para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no Paço Municipal aos 30 de novembro de 1992.


Maria Antonia Pereira
Diretor Administrativo

Registrado no Livro próprio da Secretaria dos Negócios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicado no Paço Municipal aos 24 de fevereiro de 1992.


MARIA ANTONIA PEREIRA
= Diretor Administrativo =